



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/305 (PROG-R)

Participação relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, bem como à associação Mega Hits

Lisboa
14 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/305 (PROG-R)

Assunto: Participação relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, bem como à associação Mega Hits

1. Da participação

1.1. Foi recebida na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação (ENT-ERC/2021/7768, de 24 de novembro), relativa aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, reportando-se à falta de cumprimento dos termos dos números 2 e 3 do artigo 11.º da Lei da Rádio¹, no que respeita à parceria existente entre estes dois serviços de programas e o projeto Mega Hits e, cumulativa e necessariamente, ao desrespeito do n.º 2 do artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao número dos serviços que atualmente compõem a associação Mega Hits.

1.2. A participação especifica:

«A MEGAHITS está em associação em seis locais diferentes, a saber: Coimbra (90,00MHZ), Valongo (90,60 MHz), Lisboa (92,40 MHz), Braga (92,90 MHz), Aveiro (96,50 MHz) e Viseu (106,40 MHz).

Sendo que para emitir em associação só podem estar 6 rádios.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

O que acontece é que outras duas do mesmo grupo, a de Sintra – MEGAFM-S (88,00 MHZ) e a de Rio Maior – MEGA RM (92,60 MHZ) estão a emitir a mesma programação das outras seis sem qualquer distinção, ou seja, o conteúdo é precisamente o mesmo, chegando ao limite de a identificação obrigatória, de hora a hora, referir MEGAHITS e não o nome da estação.

Quer isto dizer que estão a emitir a mesma programação, nas 24 h, oito estações.»

- 1.3. Foi ainda junto ao processo uma imagem onde é indicado que «Tirando Sintra e R. Maior, todos os outros estão com emissão nacional e PI [844E] e PS [MEGAHITS] iguais ao de Lisboa. Sintra e R. Maior estão sempre, nas 24h, com a emissão igual à de Lisboa e o PI [respetivamente, 8011 e 8467] e PS [respetivamente, MEGAFM-S e MEGA RM] sempre em local (de cada Rádio).»
- 1.4. Referindo-se que tal situação motiva um incumprimento das normas legais e distorce a concorrência em face de outros serviços de programas.
- 1.5. Segundo a participação recebida, a análise às emissões recaiu no dia 10 de novembro de 2021.

2. Fiscalização

- 2.1. Por despacho, foi determinado que fosse tramitado o procedimento oficioso de fiscalização.
- 2.2. Atendendo ao teor da participação, procedeu-se às seguintes notificações:
 - a) Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programas Mega Hits Rio Maior (cf. Ofício SAI-ERC/2021/8996²);

² Ofício SAI-ERC/2021/8996, de 26.11.2021, devidamente rececionado pelo operador em 30.11.2021.

- b) RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra (*cf.* Ofício SAI-ERC/2021/8998³);
- c) Rádio Renascença, Lda., enquanto associada do projeto Mega Hits e em representação deste (*cf.* Ofício SAI-ERC/2021/9009⁴).

2.3. A ação de fiscalização visou exclusivamente apurar i) primeiramente, sobre a conformidade do exercício da atividade de rádio levada a cabo pelos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., através dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, às exigências previstas na Lei da Rádio para as parcerias de serviços de programas, de acordo com o artigo 11.º do referido diploma, especialmente pela ligação ao projeto Mega Hits, para ii) seguidamente, poder despistar a existência de alguma desconformidade quanto ao número máximo de serviços atualmente em associação (para o desenvolvimento do projeto comum Mega Hits), nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.

2.4. Aos operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. foi solicitado o envio à ERC dos seguintes elementos/esclarecimentos:

- i. Gravação da emissão [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra] (das 00:00h às 24:00h) correspondente aos dias 10, 12 e 25 de novembro de 2021;
- ii. Linhas gerais de programação [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra];
- iii. Grelha de programação relativa ao período de programação própria [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra], com identificação de todos os programas, rubricas e serviços noticiosos (se aplicável), respetivos horários de emissão, bem como os apresentadores associados a cada espaço; A grelha de programação/informação devia contemplar o horário de programação própria

³ Ofício SAI-ERC/2021/8998, de 26.11.2021, devidamente rececionado pelo operador em 30.11.2021.

⁴ Ofício SAI-ERC/2021/9009, de 26.11.2021, devidamente rececionado pelo operador em 30.11.2021.

nos sete dias da semana e assinalar os eventuais espaços de “música/automático”.

- iv. Pequenas sinopses de todos os programas/rubricas indicados em grelha [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra];
- v. Indicação dos recursos humanos afetos à programação própria [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra], tal como indicado em grelha, com indicação das funções desempenhadas, ao que acresce a identificação do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação, se aplicável (artigo 33º Lei da Rádio);
- vi. Quanto aos recursos humanos alocados à programação própria [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra], cumulativamente foi pedido o envio do comprovativo do respetivo vínculo laboral e, no caso dos jornalistas ou equiparados também a cópia do título profissional, a fim de se comprovar a qualificação profissional exigida pelo artigo 36.º da Lei da Rádio; Em caso de colaboração a título gratuito com o serviço (Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra), devia ser enviada a respetiva declaração individual, devidamente assinada pelo colaborador em causa.

2.5. No que se refere ao operador Rádio Renascença, Lda., enquanto associado e em representação do projeto em associação Mega Hits, foi solicitado o envio à ERC dos seguintes elementos/esclarecimentos:

- i. Gravação da emissão da Mega Hits [associação] (das 00h00m às 24h00m) correspondente aos dias 10, 12 e 25 de novembro de 2021;
- ii. Linhas gerais de programação do projeto Mega Hits [associação];
- iii. Grelha de programação do projeto Mega Hits (associação), com identificação de todos os programas, rúbricas e serviços noticiosos (se aplicável), respetivos horários de emissão, bem como os apresentadores associados a cada espaço; A grelha de programação/informação devia contemplar as 24 horas, nos sete dias da semana, e assinalar os eventuais espaços de “música/automático”;

- iv. Pequenas sinopses de todos os programas/rubricas indicados em grelha;
- v. Indicação dos recursos humanos afetos à programação do projeto Mega Hits [associação]; Atendendo à partilha da produção prevista pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, deviam ser indicados todos os que desempenham funções nos operadores/serviços que compõem a referida associação.

A. Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. (Mega Hits Rio Maior)

2.6. Em face da notificação da ERC, o operador Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., apresentou os elementos solicitados dentro do prazo concedido para o efeito⁵. Um dia depois, o operador juntou novos documentos, de modo a substituir parte dos anteriores⁶.

2.7. Os documentos apresentados, especialmente naquilo que concerne ao horário de programação própria indicado para a Mega Hits Rio Maior motivaram uma nova notificação⁷ do operador, onde se pediu uma redação clara e inequívoca dos mesmos, possibilitando assim o conhecimento, tanto quanto possível, da grelha de programas desenvolvida pelo serviço, na totalidade das 24 horas diárias, nos sete dias da semana, especialmente quanto à “programação própria”⁸, bem como quanto aos recursos humanos afetos ao serviço.

2.8. Em resposta à segunda notificação da ERC, o operador apresentou resposta⁹, confirmando-os como períodos de programação própria da Mega Hits Rio Maior:

- 10h às 16h e 20h às 22h, nos dias úteis da semana; 9h às 14h e 20h às 23h, nos sábados e domingos [total de 8 horas].

⁵ ENT-ERC/2021/8386, de 23 de dezembro de 2021.

⁶ ENT-ERC/2021/8372, de 23 de dezembro de 2021.

⁷ SAI-ERC/2022/214, de 12 de janeiro de 2022, devidamente rececionado, em 19 de janeiro de 2022.

⁸ A alínea g), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei da Rádio define “Programação própria” como «a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

⁹ ENT-ERC/2022/749, de 2 de fevereiro de 2022.

2.9. A instâncias da ERC o operador deu ainda alguns exemplos práticos de como os locutores têm assegurado em antena o pendor local do serviço no horário de programação própria, referindo-se a algumas reportagens realizadas (ex. pastelaria Bellaria em Rio Maior, salinas naturais de Rio Maior, etc.) e divulgação de eventos (ex. Feira da Cebola de Rio Maior, etc.).

2.10. Quanto aos recursos humanos, foram indicados pelo operador para a sua programação própria:

Diogo Pires (locutor/repórter)
Alexandre Guimarães (locutor/repórter)
Inês Nogueira (locutora/repórter)
Fábio Lopes (locutor/repórter)
Teresa Oliveira (locutora/repórter)
Inês Bento (locutora/repórter)
Luís Pinheiro (locutor/repórter)
Maria Seixas Correia (locutor/repórter).

2.11. Sendo que todos declararam colaborar de forma gratuita com o serviço Mega Hits Rio Maior.

2.12. Tendo-se detetado similaridades com os recursos humanos indicados para o serviço Mega Hits Sintra, nomeadamente por terem sido indicados em grelha nos mesmos horários, perguntado pela ERC, o operador respondeu que «[...] o facto de os locutores serem os mesmos nalguns painéis, deve-se à circunstância de ser tecnicamente possível apresentar conteúdos diferenciados para cada emissão local». Esclarecendo ainda que «[...] os colaboradores que estão presentes nas emissões em horário local prestam serviço de forma gratuita ao operador “Mega Hits Rio Maior”, apesar de estarem vinculados à Rádio Renascença, Lda.».

2.13. De acordo com o registo na ERC, o responsável pela informação e pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões da Mega Hits Rio Maior é Pedro Jorge Lopes¹⁰. O operador, apesar de indicá-lo, juntando cópia atualizada do cartão de equiparado a jornalista, não remeteu à ERC qualquer documento relativo ao seu vínculo laboral, desconhecendo-se, assim, se a sua ligação ao serviço Mega Hits Rio Maior se faz também por via de vínculo laboral com a Rádio Renascença, Lda.

B. RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra)

2.14. Em face da notificação da ERC, o operador RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. apresentou os elementos solicitados dentro do prazo concedido para o efeito¹¹.

2.15. Também na resposta deste operador, os documentos apresentados, especialmente naquilo que concerne ao horário de programação própria indicado para a Mega Hits Sintra, motivaram uma nova notificação¹² do operador, onde se pediu uma redação clara e inequívoca dos mesmos, possibilitando assim o conhecimento, tanto quanto possível, da grelha de programas desenvolvida pelo serviço, na totalidade das 24 horas diárias, nos sete dias da semana, especialmente quanto à “programação própria”, bem como quanto aos recursos humanos afetos ao serviço.

2.16. De notar que, apesar da resposta rececionada se referir expressamente ao nosso escritório SAI-ERC/2021/8998 (endereço ao operador RO — Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.), o respondente parece ser a Rádio Renascença, Lda.; o operador RO — Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., é integralmente detido pela Rádio Renascença, Lda., e os órgãos sociais destas sociedades são coincidentes, *cf.* Figs. 1 e 2:

¹⁰ Cartão de equiparado a jornalista n.º TE-62A.

¹¹ ENT-ERC/2021/8385, de 23 de dezembro de 2021.

¹² SAI-ERC/2022/213, de 12 de janeiro de 2022, devidamente rececionado em 19 de janeiro de 2022.

Figura 1

RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Américo Manuel Alves Aguiar	Gerência	Gerente
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 25.05.2022)

Figura 2

Rádio Renascença, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Américo Manuel Alves Aguiar	Gerência	Gerente
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente
Albuquerque, Aragão & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	Fiscal Único	Fiscal Único

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 25.05.2022)

2.17. Quanto à segunda notificação da ERC, o operador não apresentou resposta.

2.18. Desta forma, apenas constam do processo os elementos inicialmente enviados, dos quais resulta serem períodos de programação própria da Mega Hits Sintra:

- 10h às 18h, nos dias úteis da semana; 9h às 17h, nos sábados e domingos¹³
[total de 8 horas].

2.19. Quanto aos recursos humanos, foram indicados pelo operador para a sua programação própria:

Diogo Pires (locutor/repórter)

¹³ De acordo com a grelha de programação junta ao processo (cf. ENT-ERC/2021/8385).

Alexandre Guimarães (locutor/repórter)

Inês Nogueira (locutora/repórter)

Fábio Lopes (locutor/repórter)

Teresa Oliveira (locutora/repórter).

2.20. Sendo que todos declararam colaborar de forma gratuita com o serviço Mega Hits Sintra.

2.21. Para além dos referidos no ponto 2.19 supra, foram ainda indicados em grelha os seguintes colaboradores, apesar de não ter sido junta qualquer declaração e/ou comprovativo de vínculo com o operador:

Mafalda Castro

Catarina Palma

Ana Pinheiro

Luís Pinheiro

Inês Bento.

2.22. Tendo-se detetado similaridades com os recursos humanos indicados para o serviço Mega Hits Rio Maior, nomeadamente inseridos em grelha nos mesmos horários, foi o operador diretamente questionado¹⁴ quanto a esta situação, contudo, este operador não respondeu.

2.23. De acordo com o registo na ERC, o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões é Nelson Cunha e o responsável pela informação é José Pedro Leal Gonçalves. O operador, apesar de indicar o primeiro nas funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, não juntou qualquer documento relativo ao seu vínculo laboral, desconhecendo-se se a sua ligação ao

¹⁴ SAI-ERC/2022/213, de 12 de janeiro de 2022, devidamente rececionado, em 19 de janeiro de 2022.

serviço Mega Hits Sintra se faz diretamente ou, por ex., por via de vínculo laboral que possa existir com a Rádio Renascença, Lda.

- 2.24.** Note-se que Nelson Cunha está registado, para além da Mega Hits Sintra, também como responsável da programação dos seis serviços que compõem a associação Mega Hits; José Pedro Leal Gonçalves está registado como responsável pela informação, para além da Mega Hits Sintra, da Mega Hits (Lisboa), Mega Hits Viseu, Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Coimbra.
- 2.25.** O operador não juntou documentação relativa ao responsável pela informação que se encontra registado na ERC, nomeadamente no que respeita ao título profissional.

C. Rádio Renascença, Lda. (enquanto participante da associação Mega Hits)

- 2.26.** Uma vez que a denúncia se foca essencialmente nos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, a notificação da Rádio Renascença, Lda., pretendeu obter informação detalhada e complementar sobre a programação levada a cabo pela associação Mega Hits, esta composta por seis serviços de programas¹⁵, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 2.27.** Com acesso à gravação da emissão difundida pela associação, para além do acesso às emissões individuais da Mega Hits Rio Maior e da Mega Hits Sintra, seria possível cruzar a informação no seu todo.
- 2.28.** Sucede que a Rádio Renascença, Lda., não respondeu – pelo menos de uma forma direta – aos dois ofícios que lhe foram endereçados¹⁶.

¹⁵ Compõem a associação “Mega Hits” os serviços Mega Hits (Lisboa), Mega Hits Viseu, Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro, Mega Hits Braga e Mega Hits Coimbra.

¹⁶ SAI-ERC/2021/9009, de 26 de novembro de 2021, devidamente rececionado, em 30 de novembro de 2021 e SAI-ERC/2022/215, de 12 de janeiro de 2022, devidamente rececionado, em 19 de janeiro de 2022.

- 2.29.** Apesar de ter sido rececionada pela ERC uma resposta, em 20 de janeiro 2022¹⁷, que não identificando com clareza o ofício a que respondia, indicava apenas terem já respondido a um ofício anterior [este relativo à Mega Hits Sintra], nada mais.
- 2.30.** De facto, a correspondência das moradas das duas sociedades, Rádio Renascença, Lda., e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., bem como a coincidência dos gerentes, poderá ter causado alguma confusão, o que se pretendeu esclarecer, por meio de correio eletrónico, logo em 21 de janeiro de 2022, remetido para o endereço eletrónico do operador registado na ERC como “*e-mail* institucional”, ao qual também não se obteve resposta.
- 2.31.** Desta feita, não teve a ERC acesso aos vários elementos da grelha de programas em vigor no projeto Mega Hits/associação, incluindo acesso à gravação das emissões solicitadas.

D. Audições efetuadas (Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra)

- 2.32.** Para que fosse possível monitorizar a emissão diária dos serviços de programas Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, comparando-as com os elementos de programação fornecidos pelos operadores e, posteriormente, comparando-as entre si, foi efetuada a audição da emissão do dia 10 de novembro de 2021, quarta-feira, que corresponde ao dia indicado na participação recebida.
- 2.33.** A monitorização pretendeu contemplar o período das 7 horas às 24 horas, atendendo a que, de acordo com o n.º 2, *in fine*, do artigo 11.º da Lei da Rádio, a programação própria, em situações de parceria, deve inserir-se entre este amplo período horário. Por maioria de razão, e nenhuma informação tendo sido dada em contrário pelos operadores, no período compreendido entre as 00h e as 7h, a programação destes serviços está em cadeia com o projeto da associação Mega Hits.

¹⁷ ENT-ERC/2022/436, de 20 de janeiro de 2022.

- 2.34.** Quanto à emissão da Mega Hits Rio Maior, e conforme melhor se explana no relatório de audição individual, junto ao processo, por motivos relacionados com a própria gravação enviada pelo operador, que não correspondia exatamente às 24 horas solicitadas, das 0h00m às 24h00m, a audição recaiu apenas no período das 7h às 23h, do dia 10 de novembro de 2021.
- 2.35.** As audições/monitorizações realizadas foram vertidas em dois relatórios individuais [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra] e dois relatórios comparativos (síntese/descritivo). Todos os relatórios encontram-se juntos ao processo e aqui se dão por integralmente reproduzidos, por motivos de economia processual.
- 2.36.** Como resultado das audições efetuadas é possível afirmar que os serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra difundiram, entre as 7h e as 23h, do dia 10 de novembro de 2021, uma programação idêntica (*cf.* Fig. 3).

Figura 3

Horário	Mega Hits Sintra Emissão de 10 de novembro de 2021 (quarta-feira)	Mega Hits Rio Maior Emissão de 10 de novembro de 2021 (quarta-feira)
00h-01h		
01h-02h		
02h-03h		
03h-04h		
04h-05h		
05h-06h		
06h-07h		
07h-08h	Snooze	Snooze
08h-09h	Conguito, Mafalda Castro e Teresa Oliveira	Conguito, Mafalda Castro e Teresa Oliveira
09h-10h		
10h-11h	Snooze Conguito, Mafalda Castro e Teresa Oliveira	Snooze Conguito, Mafalda Castro e Teresa Oliveira
11h-12h	Inês Nogueira	Inês Nogueira
12h-13h		
13h-14h		
14h-15h	Diogo Pires	Diogo Pires
15h-16h		
16h-17h		Diogo Pires
17h-18h	Drive in Catarina Palma, Ana Pinheiro e Luís Pinheiro	Drive in Catarina Palma, Ana Pinheiro e Luís Pinheiro
18h-19h	Drive in	
19h-20h	Catarina Palma, Ana Pinheiro e Luís Pinheiro	
20h-21h	Alexandre Guimarães	Alexandre Guimarães
21h-22h		
22h-23h	Hot N' Slow Alexandre Guimarães	Hot N' Slow Alexandre Guimarães
23h-24h		Não houve gravação fornecida deste período

Legenda

cinza	Períodos não auditados
azul claro	Período e/ou programa assinalado na Grelha de programação como sendo programação própria.
azul escuro	A grelha de programação não indicou programação própria nesse período auscultado. Contudo, esse período emitiu parte de programas indicados, na Grelha, como sendo programação própria e assinalados para serem emitidos noutros períodos-horários.
amarelo	Período que, apesar de ter sido indicado pelo operador como sendo programação própria, não emitiu o programa indicado.
rosa	Período que, apesar de não ter sido indicado pelo operador como sendo programação própria, foi auditado.

Fonte: Relatório comparativo (sintetizado)

2.37. Desta feita, através das audições efetuadas foi possível apurar, em síntese:

- a) Foi cumprida a obrigação de continuidade das emissões durante todo o período no qual recaiu a audição – mais concretamente, das 7h às 24h, do dia 10 de novembro de 2021 [com a ressalva para o período das 23h às 24h, em falta na gravação da Mega Hits Rio Maior];
- b) As emissões respeitaram *grosso modo* a grelha de programação fornecida pelos operadores no que se refere aos blocos indicados como de programação própria e, por inerência, os restantes blocos de programação não própria (apesar destes não terem sido pormenorizados em grelha, faltando a referência a nomes de programas/apresentadores, que só se apuraram através da audição realizada). Contudo, por vezes os programas (início ou fim) e/ou apresentadores assignados a cada espaço próprio não coincidiram integralmente com os horários apontados em grelha;
- c) Existiu variedade de programação, com música, participação de animadores/apresentadores em direto com curiosidades e notícias gerais da atualidade, curiosidades sobre o meio musical, identificação dos títulos e dos intérpretes das músicas difundidas, informação sobre o estado e a previsão do tempo (nacional), informação sobre o trânsito (mais direcionado à região de Lisboa) e ainda participação de ouvintes (por mensagem escrita ou de voz). A

diversidade na programação está em conformidade com a natureza temática dos serviços;

- d) Não existiram serviços noticiosos ao longo do período auditado, existiram, no entanto, algumas notícias sobre a atualidade que foram sendo inseridas de forma aleatória na emissão. A título de exemplo: fim do cartão do adepto; 86% da população com a vacina completa contra a COVID-19; Squid Game pode ter mais uma temporada; campanha sobre plantar árvores não consegue cumprir o compromisso; Ricardinho anunciou que vai deixar a seleção nacional ao fim de 18 anos; Leonardo DiCaprio inspira-se em Portugal e vai fazer o seu primeiro documentário; sapato/calçado com patente de Michael Jackson;
- e) Ambas as emissões [que são idênticas] não contiveram programação própria dirigida à população da área geográfica do licenciamento [Rio Maior/Sintra], esta aferida com base em parâmetros como a divulgação de notícias/curiosidades, informações meteorológicas, informações de trânsito, relevo dado à indicação da denominação/frequência próprias ou à localidade para onde os serviços estão licenciados, publicidade local, agenda cultural/eventos locais, interação dos apresentadores com o auditório local, etc.

Deve aqui referir-se que, tal como melhor se indica no relatório de audição «[h]ouve apenas uma menção, em direto, feita pelo animador/apresentador Diogo Pires à localidade Rio Maior ocorrida pelas 14h27m32s¹⁸: “Mega Hits [...] Estás comigo, Diogo Pires. Boa viagem com a Mega na zona centro Rio Maior, 92.6 [...]”. Nessa menção feita pelo animador/apresentador, não houve nenhuma informação adicional.». Cumulativamente, note-se que, tratando-se de programação com conteúdo idêntico, essa referência também se ouviu na gravação enviada para a Mega Hits Sintra, o que leva a concluir que não terá sido feita com o propósito de imprimir na emissão uma maior “localidade”.

¹⁸ Para melhor se perceber o horário indicado não se dispensa a consulta ao relatório de audição.

Quanto à Mega Hits Sintra o relatório mostra que a referência a esta denominação (em voz-off) foi apenas audível duas vezes, durante todo o período auditado (11h52m37s e 16h57m23s¹⁹);

- f) Não foi cumprida a obrigação decorrente do 32.º, n.º 2, alínea g), *ex vi* artigo 11.º, n.º 3, e artigo 37.º, n.º 2, todos da Lei da Rádio, quanto à identificação dos serviços, através da denominação Mega Hits Rio Maior/Mega Hits Sintra, sempre que, de acordo com as grelhas juntas ao processo, estes reiniciaram um segmento de programação própria e durante toda a programação referida como própria.

Para que melhor se compreenda, indica-se que, ao longo da emissão, diversas localidades foram referidas juntamente com a indicação do nome da rádio, nomeadamente, Aveiro, Braga, Coimbra, Lisboa, Porto, Rio Maior, Sintra e Viseu.

Por exemplo:

- «Aveiro 96.5, Mega Hits»
- «Mega Hits, Braga»
- «Mega Hits, Coimbra»
- «Mega Hits, Lisboa, 92.4»
- «92.6, Rio Maior isto é Mega»
- «Mega Hits, Porto»
- «Mega Hits, Sintra»
- «Mega Hits, 106.4, Viseu».

Todas estas referências foram feitas, indiscriminadamente, dentro ou fora dos períodos indicados como de programação própria indicados pelos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, não podendo considerar-se como identificadores da “programação própria” destes serviços.

- g) Não foi cumprida a obrigação decorrente do artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio, quanto à identificação da frequência de emissão (92.6MHz [Rio Maior] e 88MHz [Sintra]), pelo menos uma vez em cada hora, ou sempre que foi reiniciado um

¹⁹ Para melhor se perceber os horários indicados não se dispensa a consulta ao relatório de audição.

segmento de “programação própria” (atentos os períodos indicados pelos operadores).

Para que melhor se compreenda, indica-se que, ao longo da emissão, diferentes frequências foram referidas juntamente com a indicação do nome da rádio e/ou uma localidade, nomeadamente:

- «96.5 (Aveiro)»
- «92.9 (Braga)»
- «92.6 (Rio Maior)»
- «92.4 (Lisboa)»
- «90.0 (Porto)»
- «106.4 (Viseu)»

h) Na totalidade do período auditado, e de acordo com o que ficou expresso no relatório de audição, abaixo insere-se extrato de quadro com as referências a localidades/frequências, por hora, desta feita apenas para o período indicado como de programação própria da Mega Hits Rio Maior [10h às 16h e 20h às 22h, nos dias úteis da semana] e que comprova o incumprimento na identificação da denominação e frequência respetivas:

Figura 4

10h-11h*/***	<p>*Referente ao ficheiro intitulado ‘00h-12’ apresenta 12 horas, 29 minutos e 30 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>30 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 10h52m22s é dito em voz off “Aveiro 96.5, Mega Hits”. ▪ Pelas 10h59m53s é dito em voz off “92.6, Rio Maior, Isto é Mega Hits”. ▪ Pelas 11h25m22s é dito em voz off “106.4, Viseu isto é Mega”.
11h-12h*/***	<p>*Referente ao ficheiro intitulado ‘00h-12’ apresenta 12 horas, 29 minutos e 30 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>30 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 11h43m10s é dito em voz off “Mega Hits, Braga”. ▪ Pelas 12h23m02s é dito em voz off “Mega Hits, Sintra”
12h-13h*/**/**	<p>*Referente ao ficheiro intitulado ‘00h-12’ apresenta 12 horas, 29 minutos e 30 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>30 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <p>** Referente ao ficheiro intitulado ‘12-24’ apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 12h34m54 é dito em voz off “Mega Hits, 96.5 Aveiro”. ▪ Pelas 12h38m53 é dito em voz off “Mega Hits, Rio Maior 92.6”. ▪ Pelas 13h05m22 é dito em voz off “Mega Hits, 92.9 Braga”.

13h-14h**/**	<p>** Referente ao ficheiro intitulado '12-24' apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Pelas 13h21m36 é dito em voz off "Mega Hits, Porto".▪ Pelas 13h39m57s é dito em voz off "Mega Hits, Braga, 92.9".▪ Pelas 13h42m57s é dito em voz off "Mega Hits, Coimbra".
14h-15h**/**	<p>** Referente ao ficheiro intitulado '12-24' apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Pelas 14h27m32s Intervenção do animador/apresentador. Identifica-se e diz ("Mega Hits (...) Estás comigo, Diogo Pires. Boa viagem com a Mega na zona centro Rio Maior, 92.6 (...)")▪ Pelas 14h31m05s é dito em voz off "92.4. Mega Hits, Lisboa".▪ Pelas 14h34m00 é dito em voz off "Mega Hits, 92.6, Rio Maior".▪ Pelas 14h37m09 é dito em voz off "Mega Hits, 92.6, Rio Maior".▪ Pelas 14h59m24s é dito em voz off "Coimbra, 90.0. Isto é Mega Hits".▪ Pelas 15h02m29s é dito em voz off "Viseu. 106.4, Mega Hits".
15h-16h**/**	<p>** Referente ao ficheiro intitulado '12-24' apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Pelas 15h32m44s é dito em voz off "Lisboa, 92.4, Mega Hits".▪ Pelas 15h50m58s é dito em voz off "Mega Hits, 92.6, Rio Maior".▪ Pelas 15h54m41s é dito em voz off "Mega Hits, 106.4, Viseu".
20h-21h**/**	<p>** Referente ao ficheiro intitulado '12-24' apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Pelas 20h15m11s é dito em voz off "Mega Hits, Rio Maior, 92.6"▪ Pelas 20h29m11s é dito em voz off "Mega Hits, Lisboa, 92.4"▪ Pelas 20h37m11s é dito em voz off "Mega Hits, Rio Maior, 92.6".▪ Pelas 20h44m28s é dito em voz off "Mega Hits, Aveiro".
21h-22h**/**	<p>** Referente ao ficheiro intitulado '12-24' apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de <u>10 minutos</u> adiantada em relação à hora real.</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Pelas 21h33m19s é dito em voz off "Coimbra, 90.0. Isto é Mega Hits".▪ Pelas 21h36m04s é dito em voz off "Viseu. 106.4, Mega Hits".

*O 1.º ficheiro (intitulado 00h-12) apresenta 12 horas, 29 minutos e 30 segundos de gravação. A gravação está cerca de 30 minutos adiantada em relação à hora real.

**O 2.º ficheiro (intitulado 12-24) apresenta 11 horas, 09 minutos e 42 segundos de gravação. A gravação está cerca de 10 minutos adiantada em relação à hora real.

*** Está destacado de azul o período horário de programação própria da Mega Hits Rio Maior de acordo com o disposto na Grelha de Programação (10h-16h e 20h-22h)

Fonte: Relatório de audição da Mega Hits Rio Maior

i) Na totalidade do período auditado, e de acordo com o que ficou expresso no relatório de audição, abaixo insere-se extrato de quadro com as referências a localidades/frequências, por hora, desta feita apenas para o período indicado como de programação própria da Mega Hits Sintra [10h às 18h, nos dias úteis da semana] e que comprova o incumprimento na identificação da denominação e frequência respetivas:

Figura 5

10h-11h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 10h21m57s é dito em voz off <i>"Aveiro 96.5, Mega Hits"</i>. ▪ Pelas 10h29m28s é dito em voz off <i>"92.6, Rio Maior, Isto é Mega Hits"</i>. ▪ Pelas 10h54m57s é dito em voz off <i>"106.4, Viseu isto é Mega"</i>.
11h-12h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 11h12m45s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Braga"</i>. ▪ Pelas 11h52m37s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Sintra"</i>
12h-13h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 12h24m45s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 96.5 Aveiro"</i>. ▪ Pelas 12h28m44s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Rio Maior 92.6"</i>. ▪ Pelas 12h55m13s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 92.9 Braga"</i>.
13h-14h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 13h11m27s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Porto"</i>. ▪ Pelas 13h29m48s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Braga, 92.9"</i>. ▪ Pelas 13h32m48s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Coimbra"</i>.
14h-15h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 14h17m23s Intervenção do animador/apresentador. Identifica-se e diz (<i>"Mega Hits (...) Estás comigo, Diogo Pires. Boa viagem com a Mega na zona centro Rio Maior, 92.6 (...)"</i>) <ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 14h20m56s é dito em voz off <i>"92.4. Mega Hits, Lisboa"</i>. ▪ Pelas 14h23m51s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 92.6, Rio Maior"</i>. ▪ Pelas 14h27m00s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 92.6, Rio Maior"</i>. ▪ Pelas 14h49m15s é dito em voz off <i>"Coimbra, 90.0. Isto é Mega Hits"</i>. ▪ Pelas 14h52m20s é dito em voz off <i>"Viseu. 106.4, Mega Hits"</i>.
15h-16h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 15h22m35s é dito em voz off <i>"Lisboa, 92.4, Mega Hits"</i>. ▪ Pelas 15h40m49s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 92.6, Rio Maior"</i>. ▪ Pelas 15h44m32s é dito em voz off <i>"Mega Hits, 106.4, Viseu"</i>.
16h-17h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 16h24m50s é dito em voz off <i>"Porto, 90.6, Mega Hits"</i>. ▪ Pelas 16h27m59s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Viseu, 106.4"</i> ▪ Pelas 16h31m01s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Rio Maior, 92.6"</i> ▪ Pelas 16h54m44s é dito em voz off <i>"90.6, Mega Hits"</i>.
17h-18h*	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pelas 16h57m23s é dito em voz off <i>"Mega Hits, Sintra"</i>. ▪ Pelas 17h54m36s é dito em voz off <i>"90.6 Mega Hits Porto"</i>

*Está destacado de azul o período horário de programação própria da Mega Hits Sintra de acordo com o disposto na Grelha de Programação (10h-18h)

Fonte: Relatório de audição da Mega Hits Sintra

3. Análise e Direito Aplicável

3.1. A ERC é competente para fiscalizar o disposto na Lei da Rádio, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio, dos fins genéricos e específicos das respetivas

atividades, bem como das obrigações fixadas nas suas licenças, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANACOM, no âmbito do artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), 10.º, n.º 1, 24.º, n.º 3.º, alíneas c), f) e i), conjugados com os artigos 45.º, n.º 1, e 53.º, n.ºs 5, 7 e 8, todos dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo por base os requisitos exigidos e obrigações legais da Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro, nomeadamente e sem excluir, os artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 11.º, 26.º, n.º 1, 32.º, 37.º e 76.º, n.º 1 e 3 e artigo 77.º da Lei da Rádio.

3.2. A Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423056, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Rio Maior, temático musical, de âmbito local, para o concelho de Rio Maior, na frequência 92.6MHz, que desenvolve o seu projeto em parceria com o projeto da associação Mega Hits, nos termos da Deliberação ERC/2020/124 (AUT-R), de 24 de junho.

3.3. A RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423280, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Sintra, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Sintra, na frequência 88MHz, que desenvolve o seu projeto em parceria com a o projeto da associação Mega Hits, nos termos da Deliberação 37/AUT-R/2011, de 21 de setembro.

3.4. Já o projeto Mega Hits conta atualmente com 6 (seis) serviços em associação, todos localizados em Portugal Continental:

Figura 6

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONTEÚDO (TIPO PROGRAMAÇÃO)	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits	Temático - Musical	Lisboa	Lisboa
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits Viseu	Temático - Musical	Viseu	Viseu
Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.	Mega FM Porto	Temático - Segmento de Público	Gondomar	Porto

Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Aveiro	Temático - Segmento de Público	Aveiro	Aveiro
RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.	Mega Hits Braga	Temático - Musical	Braga	Braga
Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Coimbra	Temático - Musical	Coimbra	Coimbra

Fonte: Registos ERC

3.5. Da fiscalização levada a cabo pela ERC, especialmente no que respeita à audição da emissão do dia 10 de novembro de 2021, resultaram questões relativas à associação/parcerias que, para melhor sistematização são aqui meritórias de uma análise autónoma, como segue:

i. Da parceria existente com o projeto Mega Hits (artigo 11.º L.R.)

3.6. De acordo com o artigo 26.º da Lei da Rádio, «[o] operador está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado», sendo que, qualquer modificação de projeto, a existir, carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer sempre que se verificarem cumpridos certos requisitos temporais, bem como certas prerrogativas de fundamentação, avaliando-se, caso a caso, as implicações para a audiência potencial do serviço, e o impacto na salvaguarda da diversidade e pluralismo da oferta radiofónica, na área geográfica de cobertura, e uma componente informativa de carácter local.

3.7. Por outro lado, a Lei da Rádio prevê que os serviços de programas possam ser, de acordo com uma classificação de tipologia (artigo 8.º), generalistas ou temáticos. Consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público.

3.8. Como acima já se indicou, os serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra estão classificados como temáticos, sendo a música a sua característica dominante. Situação

idêntica para os seis serviços que compõem a associação para o desenvolvimento do projeto Mega Hits.

3.9. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).

3.10. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, situações em que, existindo transmissão em cadeia da programação de outros operadores/serviços, a mesma não se enquadra numa associação, tal como prevista no artigo 10.º.

3.11. Para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa²⁰.

3.12. Nos termos da alínea g), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Rádio, é considerada «“programação própria” a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de

²⁰ O último requisito apontado, de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º da Lei da Rádio, pode parecer, numa análise mais simplista, aplicar-se apenas a serviços de tipologia generalista ou temática informativa, contudo, o artigo 12.º, alínea e), refere sem exclusões de tipologias, apesar de se admitir as alterações necessárias de acordo com a natureza e temática dos serviços, constituir fins da atividade de rádio contribuir para a produção e difusão de uma programação destinada à audiência da respetiva área de cobertura, corroborando o que é dito na definição de “programação própria” no artigo 2.º da Lei da Rádio.

cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural»
(sublinhado nosso).

- 3.13.** Em primeiro lugar, deve afirmar-se que a serem respeitadas as grelhas juntas aos processos (primeiro, de autorização, e agora de fiscalização) no que respeita aos horários de programação própria, as exigências cumulativas do artigo 11.º estariam salvaguardadas, quer pela Mega Hits Rio Maior, quer pela Mega Hits Sintra.
- 3.14.** Não obstante, tal como já indicado nos pontos 2.35 e 2.36 supra, a programação dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra foi idêntica no período horário das 7h às 23h, do dia 10 de novembro de 2021, pelo que estes serviços não contiveram programação própria, entendida esta como vem descrita na alínea g), do n.º 2, do artigo 2.º da Lei da Rádio.
- 3.15.** Aliás, como acima já se demonstrou (*cf.* Figs. 4 e 5), a referência às denominações/frequências, quer da Mega Hits Rio Maior, quer da Mega Hits Sintra, não encontraram nenhuma preponderância ou foram colocadas em evidência nos períodos que os operadores indicaram como sendo de programação própria.
- 3.16.** E os conteúdos emitidos fizeram parte de uma programação global, que não foi de qualquer forma (por ex. através de publicidade, agenda cultural, notícias, curiosidades, informação de trânsito e meteorológica, etc.) “única” e estruturalmente pensada para os ouvintes de Rio Maior/Sintra.
- 3.17.** Tudo indicia que a programação emitida no dia 10 de novembro de 2021, nos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, foi a programação emitida em todos os outros seis serviços que fazem parte da associação para o desenvolvimento comum do projeto Mega Hits, a saber, Mega Hits (Lisboa), Mega Hits Viseu, Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro, Mega Hits Braga e Mega Hits Coimbra.

- 3.18.** Corroborando os fortes indícios de que a programação da Mega Hits Rio Maior e da Mega Hits Sintra não diverge da programação da associação, veja-se que grande parte dos recursos humanos ouvidos em antena são indicados como tendo vínculo laboral, não com os operadores Rádio Maior — Publicidade e Comunicação, Lda. ou RO — Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., mas com a Rádio Renascença, Lda.
- 3.19.** A este respeito, será importante reter que, apesar de a Lei da Rádio não exigir um número mínimo efetivo de recursos humanos afeto a cada serviço, para além da referência direta que faz aos responsáveis pela programação e pela informação, no artigo 33.º, uma suficiência de meios humanos e técnicos é considerada essencial, como garante de um desenvolvimento adequado e independente do projeto licenciado, sendo essa suficiência avaliada pela ERC inicialmente, no ato do licenciamento (artigo 19.º, n.º 2, alínea f) da Lei da Rádio) e regularmente, no decurso da vida do serviço, devendo os números manter-se sempre com a devida adequação.
- 3.20.** No caso em concreto, sendo certo que as parcerias pressupõem um número mínimo de oito horas de programação própria, ter-se-á de considerar como “adequado” que os operadores mantenham ao seu serviço recursos humanos capazes de fazer face a tal exigência.
- 3.21.** A possibilidade aventada de que um apresentador esteja, ao mesmo tempo, a fazer uma emissão direcionada a duas localidades distintas, se tecnicamente pode ser executável com ligeireza, naquilo a que respeita ao conteúdo, com cumprimento de uma “programação própria” com um certo nível de “localidade”, não deixa de levantar dúvidas, apesar de, *a priori*, não se poder considerar impossível.
- 3.22.** Como ficou claro através da audição efetuada, essa possibilidade (um locutor para várias emissões simultâneas) não pode ser a desejável e, a manter-se, deverá ser trabalhada: os animadores que passaram na emissão não tiveram o cuidado sequer de indicar, colocando os serviços de alguma forma em evidência, as denominação/frequência da

Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, nos períodos de programação própria, quanto mais criar conteúdos diferenciados que de alguma forma imprimissem um sentido de “localidade” à emissão.

3.23. Por outro lado, se cremos já ser exigente e desafiante manter a natureza local de um serviço quando se está em parceria nas restantes 16 horas de emissão com um projeto que abarca concelhos tão díspares como Lisboa, Viseu, Gondomar, Aveiro, Braga e Coimbra, colocar os mesmos apresentadores – apesar de se reconhecer que tecnicamente é possível! – a conduzir, em simultâneo, emissões próprias locais geralmente tem como desfecho o sacrifício expectável das emissões em parceria, com a inexistência de programação diariamente focada no âmbito territorial do licenciamento destas.

3.24. Quanto às parcerias, em primeiro lugar, é importante esclarecer que o horário de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitado o horário que consta do pedido formulado aquando da modificação de projeto, a saber:

- No que se refere à Mega Hits Rio Maior, veja-se a Deliberação ERC/2020/124 (AUT-R), de 24 de junho de 2020:
«2.11. Nos termos da exigência do artigo 11,º, n.º 2, da Lei da Rádio, a programação própria do serviço MEGA HITS RIO MAIOR desenvolver-se-á em painéis das 10h às 16h e das 20h às 22h, nos dias úteis da semana, e em painéis das 9h às 14h e das 20h às 23h, nos sábados e domingos».
- No que se refere à Mega Hits Sintra, apesar de a Deliberação 27/AUT-R/2011, de 21 de setembro, não referir expressamente o período horário da programação própria, a grelha de programação do serviço Mega Hits Sintra²¹ que serviu de base à autorização concedida é clara a indicar a programação própria deste serviço: 10h às 18h, nos dias úteis da semana; 9h às 17h, nos sábados e domingos.

²¹ Grelha arquivada no processo ERC/08/2011/1205.

- 3.25.** De acordo com as respostas obtidas, ambos os serviços indicam manter esses horários de programação própria, o que (a serem cumpridos) respeitaria um mínimo de 8 horas, tal como exigido pela Lei da Rádio.
- 3.26.** Por outro lado, devem ser levados em consideração os projetos próprios que aprovaram junto da ERC, ao nível do conteúdo. A título de exemplo, para a Mega Hits Sintra, apesar de o operador se ter comprometido a incluir na programação própria serviços noticiosos de pendor local (apesar da tipologia temática), não o fez.
- 3.27.** No que se refere ao conteúdo, o cruzamento das grelhas enviadas/apresentadores/emissão efetiva passada em antena denota a existência atual de uma única emissão e que essa emissão é transmitida, sem qualquer alteração, por oito serviços de programas, ao arrepio daquilo que a Lei da Rádio prevê para os serviços parceiros, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.
- 3.28.** No dia 10 de novembro de 2021, no período das 7h às 23h²², os serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra incumpriram o valor de 8 horas, indicado como mínimo de horas de programação própria, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 3.29.** O incumprimento indicado levou, necessariamente, ao desrespeito do artigo 11.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, alínea g) e 37.º, n.º 2, quanto à correta identificação dos serviços (denominação/frequência), englobando-o.
- 3.30.** O desrespeito do artigo 11.º da Lei da Rádio constitui uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, com coima de 10.000,00€ (dez mil euros) a 100.000,00€ (cem mil euros). Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida

²² Totalidade do período auditado nas gravações enviadas para os serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.

a infração, i.e. Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. (Mega Hits Rio Maior) e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra).

ii. Da associação para o desenvolvimento do projeto comum Mega Hits (artigo 10.º L.R.)

3.31. No que se refere à associação de serviços de programas, faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, para que possa ser autorizada pela ERC, todos os serviços de programas terão de ser: i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados.

3.32. Existem ainda limites de número a aplicar às associações, ou seja, a emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas no Continente, e a estes poderão acrescer 2 serviços nas regiões autónomas.

3.33. Faz-se notar que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão.

3.34. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, pelo que o estabelecimento de associações ou parcerias, na medida em que alteram significativamente a dinâmica do projeto em curso, não pode deixar de ser avaliado como uma modificação de projeto, tratada nos termos do artigo 26.º da Lei da Rádio, sendo exigida uma autorização prévia da ERC para a sua constituição.

3.35. Estão autorizados a emitir em cadeia, nos termos da associação para o desenvolvimento do projeto comum Mega Hits, seis serviços de programas (*cf.* Fig. 6). Todos os seis

serviços têm cobertura local e estão licenciados para concelhos dentro do território nacional continental.

- 3.36.** Desta feita, enquanto os atuais seis serviços fizerem parte da associação, nenhum outro serviço, neste território, se poderá associar para o desenvolvimento comum do projeto Mega Hits.
- 3.37.** Assim, a inexistência de uma programação própria nos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, apesar de as autorizações preverem apenas uma parceria nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, em que apenas o restante das 16 horas estivesse em cadeia com o projeto comum Mega Hits, origina ainda um desrespeito grosseiro de um dos pressupostos da associação validamente constituída, i.e. o número de serviços que podem estar em associação em Portugal Continental.
- 3.38.** Cumulativamente, para além do incumprimento do número de serviços no Continente, a associação da Mega Hits Sintra sempre estaria vedada pela Lei da Rádio, atendendo a que partilha o mesmo distrito (Lisboa) com outro serviço que já integra a associação.
- 3.39.** Não obstante a proibição legal, a audição efetuada é suficientemente indiciadora de que, no dia 10 de novembro de 2021, o projeto comum da associação Mega Hits esteve a ser transmitido simultaneamente nos serviços Mega Hits (Lisboa), Mega Hits Viseu, Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro, Mega Hits Braga, Mega Hits Coimbra, e ainda nos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.
- 3.40.** Para a formação desta convicção mostra-se irrelevante o facto de a Rádio Renascença, Lda., não ter enviado à ERC a gravação da emissão do projeto comum Mega Hits, pois que o cruzamento das gravações enviadas, que compreendem um período bastante abrangente, do dia 10 de novembro de 2021, entre programação que deveria ser própria (Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra) e não própria (associação), nos dá a segurança suficiente para perceber que os normativos legais da cadeia existente não estão a ser cumpridos.

3.41. A circunstância descrita desrespeita o artigo 10.º da Lei da Rádio, constituindo uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, com coima de 10.000,00€ (dez mil euros) a 100.000,00€ (cem mil euros). Sendo responsável pelas contraordenações previstas no artigo 69.º da Lei da Rádio, de acordo com o disposto no artigo 72.º do mesmo diploma, o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração. Tratando-se de uma associação constituída nos termos do artigo 10.º para a «produção partilhada e transmissão simultânea da programação» serão responsáveis todos os operadores integrantes da associação, i.e. Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda.

4. Da Audiência dos Interessados

4.1. Pela **Deliberação ERC/2022/198 (AUT-R), de 22 junho**, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), e i), do n.º 3 do artigo 24.º, conjugado com o artigo 45.º dos Estatutos da ERC²³, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

- i. Abertura de processo contraordenacional contra os operadores Rádio Maior — Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programa Mega Hits Rio Maior, e RO — Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, pelo desrespeito do período de programação própria fixado pelo artigo 11.º da Lei da Rádio, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, especificamente comprovado pela audição da emissão, do dia 10 de novembro de 2021, dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.
- ii. Abertura de processo contraordenacional contra os operadores Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana — Comunicação Social, Lda., Rádio

²³ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM — Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra — Radiodifusão, Lda., pelo desrespeito do número total de serviços em associação efetiva (projeto comum Mega Hits), bem como da regra que exclui a participação em associação de serviços dentro do mesmo distrito, tal como exigido pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, especificamente comprovada pela audição da emissão, do dia 10 de novembro de 2021, dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.

- iii. Determinar a cessação imediata da associação no que respeita aos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, uma vez que a cadeia autorizada com o projeto comum “Mega Hits” compreende apenas a figura da parceria, que deve desenvolver-se nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.

4.2. Mais deliberou notificar os operadores, Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda., para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.

4.3. O operador Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2022/6168, enviado para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O aviso de receção foi assinado em 15 de julho de 2022, sendo que, em 22 de julho de 2022²⁴, foi requerida a consulta do processo, o que viria a efetivar-se em 2 de agosto de 2022 através do advogado constituído. Foi ainda requerida a prorrogação de prazo para

²⁴ ENT-ERC/2022/5670, de 22 de julho de 2022.

pronúncia, a qual foi deferida²⁵, concedendo-se 10 dias úteis para o efeito, contados da data em que o processo ficou disponível para consulta (2 de agosto de 2022).

- 4.4.** O operador RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2022/6169, enviado para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O aviso de receção foi assinado em 15 de julho de 2022, sendo que, em 22 de julho de 2022²⁶ foi requerida a consulta do processo, o que viria a efetivar-se em 2 de agosto de 2022 através do advogado constituído. Foi ainda requerida a prorrogação de prazo para pronúncia, a qual foi deferida²⁷, concedendo-se 10 dias úteis para o efeito, contados da data em que o processo ficou disponível para consulta (2 de agosto de 2022).
- 4.5.** O operador Rádio Renascença, Lda. foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2022/6167, enviado para a morada constante da ficha de registo, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O aviso de receção foi assinado em 15 de julho de 2022, sendo que, em 20 de julho de 2022²⁸ foi requerida a consulta do processo, o que viria a efetivar-se em 2 de agosto de 2022 através do advogado constituído. Foi ainda requerida a prorrogação de prazo para pronúncia, a qual foi deferida²⁹, concedendo-se 10 dias úteis para o efeito, contados da data em que o processo ficou disponível para consulta (2 de agosto de 2022).
- 4.6.** Os operadores Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda. foram notificados, respetivamente, pelos

²⁵ SAI-ERC/2022/6733, de 25 de julho de 2022 (correio eletrónico).

²⁶ ENT-ERC/2022/5672, de 22 de julho de 2022.

²⁷ SAI-ERC/2022/6733, de 25 de julho de 2022 (correio eletrónico).

²⁸ ENT-ERC/2022/5613, de 20 de julho de 2022 e ENT-ERC/2022/5672, de 22 de julho de 2022.

²⁹ SAI-ERC/2022/6733, de 25 de julho de 2022 (correio eletrónico).

ofícios SAI-ERC/2022/6766, SAI-ERC/2022/6767, SAI-ERC/2022/6768 e SAI-ERC/2022/6769, enviados para as moradas constantes das fichas de registo, para se pronunciarem nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Os avisos de receção foram assinados em 27 de julho de 2022.

- 4.7.** Todos os sete operadores se pronunciaram dentro do prazo concedido para o efeito e todos se encontram representados pelos mesmos Ilustres Advogados, de acordo com as procurações que foram, atempadamente, juntas ao processo.

A. Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda.

- 4.8.** A Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. (Mega Hits Rio Maior) apresentou a sua pronúncia com data de 18 de agosto de 2022³⁰ (ENT-ERC/2022/6209) pugnando *a final* pelo arquivamento do processo no que a si respeita, porquanto alega (em síntese):
- a) Sempre procurou cumprir as normas legais que regem a sua atividade, estando convicta de, na situação em apreço, e com as dificuldades vividas, ter cumprido o melhor que lhe foi possível a legislação aplicável.
 - b) A situação vivida por alturas da pandemia COVID-19 provocou uma situação quase calamitosa, seja ao nível da gestão dos recursos humanos, seja nas dificuldades técnicas resultantes das medidas aplicadas, algumas das quais inultrapassáveis, obrigando a adotar modelos de trabalho não compatíveis com as obrigações legais aplicáveis.
 - c) A título de exemplo, durante a pandemia não foi possível assegurar o acesso remoto ao sistema de automação-rádio a partir de casa de cada locutor, uma vez que o *software* de gravação não estava preparado para utilização remota.
 - d) Devido aos constrangimentos impostos pela pandemia, as emissões durante largos meses, foram produzidas e transmitidas a partir de casa de cada um dos animadores.

³⁰ O registo CTT data de 17 de agosto de 2022.

- e) Às dificuldades de um sistema técnico de recurso, montado sob pressão da pandemia, somaram-se as infeções por COVID-19, os isolamentos e condicionamento de deslocações.
- f) Com a limitação de recursos humanos e técnicos, a prioridade número um foi conseguir manter as emissões no ar e não perder o contacto com o público.
- g) A obrigação do recurso ao teletrabalho implicou perdas de qualidade e desafios técnicos nem sempre supridos que perturbaram gravemente a programação e as emissões.
- h) Ainda assim, conseguiram manter na programação elementos próprios identificadores da emissão (local), pese embora aceite que no seu conjunto o resultado ficou aquém do que desejariam ter feito.
- i) Em novembro de 2021, ainda havia pessoal em teletrabalho e os meios técnicos em funcionamento não estavam ainda plenamente normalizados, mantendo-se um misto de soluções cujo efeito era ainda mais perturbador.

4.9. O operador assegura ainda que presentemente a situação já se alterou, pelo que afirma estar atualmente a cumprir a legislação aplicável e os critérios definidos na Deliberação.

4.10. Da pronúncia da Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. (Mega Hits Rio Maior) não resulta qualquer contradição da factualidade apurada em sede do projeto de Deliberação ERC/2022/198 (AUT-R), de 22 junho, não sendo contrariadas as conclusões de que i) no dia 10 de novembro de 2021, no período das 7h às 23h o serviço Mega Hits Rio Maior incumpriu o valor de 8 horas, indicado como mínimo de horas de programação própria, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, e que ii) o incumprimento indicado levou, necessariamente, ao desrespeito do artigo 11.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, alínea g) e 37.º, n.º 2, quanto à correta identificação deste serviço (denominação/frequência), englobando-o.

- 4.11.** Pelo que as referidas conclusões se consideram aceites, por não contestadas, apesar dos condicionalismos expostos pelo operador, de modo a justificar a sua conduta.
- 4.12.** E tais condicionalismos prendem-se essencialmente com os constrangimentos resultantes da pandemia COVID-19, quer ao nível técnico, quer ao nível dos recursos humanos, colocando ao operador grandes desafios que, afirma, nem sempre conseguiu ultrapassar.
- 4.13.** Tal como o operador admite, em novembro de 2021, várias das medidas que vigoraram em 2020 e no primeiro semestre de 2021 tinham sido aliviadas, contudo, alerta que vigorava ainda na data da audição uma espécie de “modelo misto”, designadamente ao nível do teletrabalho, colocando a tónica ainda na grande exigência que representou o “desmontar” a operação construída durante os vários meses em que vigoraram as medidas mais restritivas de contenção da pandemia.
- 4.14.** A ERC reconhece a bondade dos argumentos aduzidos pelo operador, inerentes aos constrangimentos provocados pela pandemia mundial COVID-19, não deixando os mesmos de relevar futuramente, em sede de determinação da culpa do agente, em processo contraordenacional que venha a ser instaurado contra a Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda..

B. RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

- 4.15.** A RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra) apresentou a sua pronúncia com data de 18 de agosto de 2022³¹ (ENT-ERC/2022/6207) pugnando *a final* pelo arquivamento do processo no que a si respeita, porquanto alega (em síntese):

³¹ O registo CTT data de 17 de agosto de 2022.

- a) Dão-se por reproduzidas as alíneas a) a i) do ponto 4.8., para efeitos de economia processual, uma vez que também este operador lhes fez referência na sua pronúncia.
- b) Às dificuldades trazidas pela pandemia, somaram-se as avarias técnicas do centro emissor de Sintra resultantes da queda da torre devido a fortes vendavais que provocaram a queda de várias torres de comunicação na Serra de Sintra.
- c) A Parques de Sintra, entidade responsável pela área onde se encontram instaladas as torres, não autorizou a sua reparação/reconstrução, por pretender que se criasse um novo local com partilha com os vários operadores, reduzindo assim o impacto ambiental.
- d) Até agora ainda não foi possível definir o local definitivo para a construção dessa infraestrutura, pelo que foram colocados num espaço precário e temporário cedido pela Parques de Sintra.
- e) A localização deste local e a sua falta de condições técnicas dificulta muito a transmissão da emissão local, sendo certo que a Parques de Sintra também não permite obras de requalificação no local, o que limita a capacidade de atuação e a instalação de equipamento.
- f) Falta de espaço e condições limita as soluções tecnológicas passíveis de serem implementadas, designadamente não permite instalação de sistema de receção satélite.
- g) A solução de feixe usada no passado não é viável devido ao arvoredo.
- h) A falta de ventilação e ar condicionado (num espaço extremamente limitado) leva a avarias constantes dos equipamentos eletrónicos instalados.
- i) Acresce que, por efeito da pandemia global, agravado mais recentemente pela guerra na Ucrânia, tem sido impossível obter dos fornecedores as peças e equipamentos necessários para realizar as reparações regulares e montar as soluções alternativas que permitam ultrapassar as dificuldades do teletrabalho e das deficientes condições técnicas.

j) No último ano e meio tem sido muito difícil adquirir equipamentos ou componentes para a sua reparação, estando há meses a aguardar o fornecimento de Codecs de transmissão de áudio sobre IP para substituição de equipamentos avariados.

4.16. O operador assegura ainda que a situação já se alterou, afirmando que as soluções finais seriam implementadas até final de agosto, pelo que atualmente estão a cumprir a legislação aplicável e os critérios definidos na Deliberação.

4.17. Da pronúncia da RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra), à semelhança da pronúncia da Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda. (Mega Hits Rio Maior), não resulta qualquer contradição da factualidade apurada em sede do projeto de Deliberação ERC/2022/198 (AUT-R), de 22 junho, não sendo contrariadas as conclusões de que i) no dia 10 de novembro de 2021, no período das 7h às 23h o serviço Mega Hits Sintra incumpriu o valor de 8 horas, indicado como mínimo de horas de programação própria, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei da Rádio, e que ii) o incumprimento indicado levou, necessariamente, ao desrespeito do artigo 11.º, n.º 3, artigo 32.º, n.º 2, alínea g) e 37.º, n.º 2, quanto à correta identificação deste serviço (denominação/frequência), englobando-o.

4.18. Pelo que as referidas conclusões se consideram aceites, por não contestadas, apesar dos vários condicionalismos expostos pelo operador, de modo a justificar a sua conduta.

4.19. E tais condicionalismos prendem-se quer com os constrangimentos resultantes da pandemia COVID-19, ao nível técnico e ao nível dos recursos humanos, colocando ao operador grandes desafios, que nem sempre conseguiu ultrapassar, quer com a forma precária em que, alega, se encontra a emitir, após a queda da sua torre de emissão, quer ainda pela dificuldade em arranjar no mercado novos equipamentos e/ou componentes necessários às reparações e melhorias técnicas que pretende fazer.

- 4.20.** Em sede de diligências complementares, após audiência de interessados, foi solicitado ao mandatário do operador esclarecimentos quanto à data da queda da torre de emissão devido a fortes ventos³², todavia não foi apresentada resposta.
- 4.21.** Apesar da falta do esclarecimento solicitado, de acordo com as fotografias juntas ao processo e das diligências já empreendidas, tendo sido encontrado um local, mesmo que temporário, a situação de precariedade relatada parecer não ser recente, contudo, nunca até à presente data o operador a tinha mencionado à ERC como um impedimento ao exercício da atividade de rádio e/ou ao cumprimento do seu projeto autorizado de parceria com o projeto Mega Hits.
- 4.22.** Aliás, não está aqui em causa um condicionamento que implique a incapacidade de emissão, especialmente porque a audição efetuada seria, só por si, comprovativa de que as emissões da Mega Hits Sintra existem e continuam a ir para o ar.
- 4.23.** Por outro lado, é o próprio operador a assegurar que, até ao final de agosto, após alguns ajustes, as emissões da Mega Hits Sintra estarão a cumprir a legislação aplicável.
- 4.24.** Não tendo a ERC competência na questão assinalada, a qual deverá ser desbloqueada pelo operador junto das entidades competentes para a efetivação de uma solução duradoura que, mediante os contornos vagamente apresentados, parecem resultar ser (à falta de maior especificidade, que só a análise do caso concreto, em todos os seus contornos, poderá ajudar a determinar), a ANACOM, a Parques de Sintra – Monte da Lua, S.A. e eventualmente a Câmara Municipal de Sintra, o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas e a Direção-Geral do Património Cultural, no âmbito das competências específicas de cada uma destas entidades e atendendo à localização que venha a ser determinada para a implementação da nova torre de emissão.

³² Cf. Ofício SAI-ERC/2022/7155, enviado por correio eletrónico de 22 de agosto de 2022 (para o e-mail de contacto do Advogado).

4.25. Quanto às referidas alegações de precariedade técnica e ainda as relacionadas com a pandemia COVID-19 e a mais recente dificuldade de arranjar equipamentos e componentes eletrónicos no mercado, a ERC reconhece a bondade dos argumentos aduzidos pelo operador, inerentes aos constrangimentos provocados pela pandemia mundial COVID-19 e à passível complexidade em arranjar uma solução definitiva para a implementação de uma nova torre de emissão capaz de suprir as deficiências da presente solução temporária, não deixando os mesmos de relevar futuramente, em sede de determinação da culpa do agente, em processo contraordenacional que venha a ser instaurado contra a RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

C. Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda.

4.26. A Rádio Renascença, Lda. apresentou a sua pronúncia com data de 18 de agosto de 2022³³ (ENT-ERC/2022/6208) pugnando *a final* pelo arquivamento do processo no que a si respeita.

4.27. Os operadores Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda., apresentaram a sua pronúncia com data de 16 de agosto de 2022³⁴ (ENT-ERC/2022/6131, ENT-ERC/2022/6132, ENT-ERC/2022/6133 e ENT-ERC/2022/6134), pugnando *a final* pelo arquivamento do processo no que a si respeita.

4.28. Os cinco operadores associados (correspondentes a seis serviços de programas que compõem a associação Mega Hits), alegaram, em síntese:

³³ O registo CTT data de 17 de agosto de 2022.

³⁴ O registo CTT data de 10 de agosto de 2022.

- a) Tiveram sempre, e mantêm, a preocupação de cumprir as normas legais que regem a sua atividade, estando convictos de, na situação em apreço, estarem também a cumprir todas as normas que lhes são aplicáveis.
- b) Estão a ser responsabilizados por uma eventual infração que não cometeram, ou seja, por uma situação resultante da conduta, alegadamente, praticada por outras entidades.
- c) Se a conduta dessas rádios [Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra] se traduziu, na prática, numa situação idêntica ao do regime da associação, é algo para a qual não contribuíram, pelo que não podem ser responsabilizados por essa conduta e o resultado que dela possa ter emergido.
- d) A previsão dos artigos 69.º e 72.º da Lei da Rádio, de que é o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração que responde por ela, a elas não se aplica, uma vez que nos seus serviços de programas não foi cometida qualquer infração.
- e) Pois não associaram à associação as rádios alegadamente faltosas.
- f) E em nada contribuíram para que as referidas rádios alegadamente incumprissem a obrigação de emitir programação própria, nem de tal incumprimento obtiveram quaisquer vantagens ou proveitos.
- g) A ter existido alguma infração, ela não foi por estes operadores praticada e, assim, não devem estes ser sancionados.

4.29. No que se refere à RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., é ainda acrescentado:

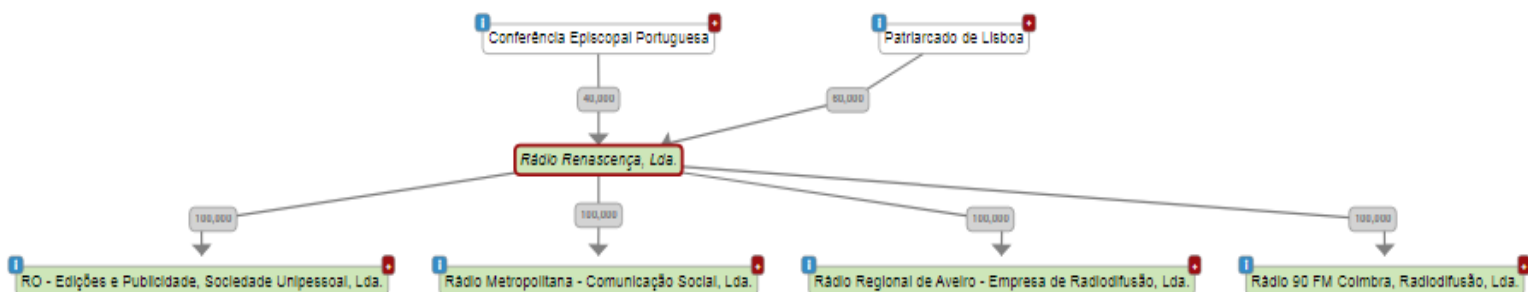
- h) Que não tinha conhecimento da situação de que é acusada pois não acompanha as emissões das outras rádios ligadas ao projeto Mega Hits, por emitirem de áreas de cobertura diferentes e distantes da sua.

4.30. No que se refere à Rádio Renascença, Lda., cumulativamente enfatiza, a título que “questão prévia”, não ter havido da sua parte qualquer intuito de recusar o envio da informação inicialmente solicitada, indicando que, devido à similitude dos ofícios

enviados, para a mesma morada, para si e para a RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., formou a convicção de ter respondido atempadamente ao solicitado pela ERC.

- 4.31.** A Rádio Renascença enfatizou ainda os árduos desafios provocados pela pandemia COVID-19, que criaram vários constrangimentos técnicos e humanos à operação.
- 4.32.** Estes cinco operadores fazem hoje parte do projeto comum Mega Hits, desenvolvendo-o em associação, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio.
- 4.33.** De acordo com a estrutura de propriedade da associação, verificamos que três dos cinco operadores associados são integralmente detidos pela Rádio Renascença, Lda., a qual também integra a associação, *cf.* Fig. 7

Figura 7



Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 22.08.2022)

- 4.34.** Assim, o único operador que, integrando a associação Mega Hits, não é detido pela Rádio Renascença, Lda., é a RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.
- 4.35.** Por outro lado, a Rádio Renascença, Lda. é ainda detentora do operador RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, autorizado a integrar o projeto a título de parceria.
- 4.36.** No que se refere aos órgãos sociais, atendendo às Figs. 1 e 2 supra, para além do operador parceiro RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. e da Rádio

Renascença, Lda., também os operadores associados Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda. apresentam os mesmos gerentes, *cf.* Figs. 8 a 10.

Figura 8

Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<input type="text" value="Pesquisar Pessoa"/>	<input type="text" value="Pesquisar Tipo de órg"/>	<input type="text" value="Pesquisar Função"/>
Américo Manuel Alves Aguiar	Gerência	Gerente
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 22.08.2022)

Figura 9

Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<input type="text" value="Pesquisar Pessoa"/>	<input type="text" value="Pesquisar Tipo de órg"/>	<input type="text" value="Pesquisar Função"/>
Américo Manuel Alves Aguiar	Gerência	Gerente
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 22.08.2022)

Figura 10

Rádio 90 FM Coimbra, Radiodifusão, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<input type="text" value="Pesquisar Pessoa"/>	<input type="text" value="Pesquisar Tipo de órg"/>	<input type="text" value="Pesquisar Função"/>
Américo Manuel Alves Aguiar	Gerência	Gerente
Ana Lia Martins Braga	Gerência	Gerente
José Luís Ramos Pinheiro	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 22.08.2022)

4.37. Também ao nível dos órgãos sociais, é o operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. o único associado que não partilha a gerência com os restantes, *cf.* Fig. 11.

Figura 11

RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.

Órgãos Sociais

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
<input type="text" value="Pesquisar Pessoa"/>	<input type="text" value="Pesquisar Tipo de órg"/>	<input type="text" value="Pesquisar Função"/>
José Manuel de Capa Pereira	Gerência	Gerente
Nuno João Morais Rosa Marques Calado	Gerência	Gerente
Pedro Miguel Silva Barros Rodrigues	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência ERC (consulta em 22.08.2022)

4.38. De acordo com o registo na ERC, o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões dos seis serviços que compõem a associação Mega Hits é Nelson Cunha. É também Nelson Cunha o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões do serviço parceiro Mega Hits Sintra (da RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.).

4.39. Desta feita, não pode colher a alegação de desconhecimento em face da conduta adotada pelos parceiros, especialmente no que respeita à parceira RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., visto que todos os associados partilham o responsável pela programação com a Mega Hits Sintra (serviço parceiro).

4.40. Existindo ainda correspondência dos meios humanos indicados que, como se apurou pela sua similitude, estarão maioritariamente ao serviço da Rádio Renascença, Lda. e, portanto, da associação Mega Hits.

4.41. A própria RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., apesar de apresentar estrutura societária e órgãos sociais distintos dos demais operadores, também ela partilha o referido responsável pela programação.

- 4.42.** Compete a este responsável a orientação e supervisão do conteúdo das emissões (artigo 33.º, n.º 1, LR). Pelo que, estando o mesmo ao serviço da associação Mega Hits (na totalidade dos seis serviços de programas) e ainda do serviço parceiro Mega Hits Sintra (detido pela RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.) teria, necessariamente, de ter conhecimento da conduta deste, i.e., do incumprimento das obrigações referidas no artigo 11.º da Lei da Rádio que, na prática, levaram à sua associação à programação dos restantes serviços.
- 4.43.** Acresce que, como supra se referiu, à exceção da RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., todos os restantes operadores/serviços associados mantêm ainda a partilha da propriedade e gerência.
- 4.44.** E a não partilha de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e/ou a não partilha da propriedade e gerência com os restantes membros pela parceira Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., não será suficiente para afastar a culpa ou, pelo menos, o “dever de cuidado” dos associados na manutenção da associação Mega Hits dentro dos limites legalmente estabelecidos no artigo 10.º da Lei da Rádio, promovendo mecanismos, nomeadamente técnicos, que evitem a sua devassa (por parceiros ou terceiros).
- 4.45.** Não podendo ser esquecido que a prática de associações nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio tem sido um recurso valioso de grandes grupos radiofónicos, lançando mão da possibilidade legal para criar e divulgar projetos comuns com uma amplitude e abrangência territorial que, de outro modo, não teriam.
- 4.46.** Quanto mais forem os serviços associados, maior será o alcance das suas emissões. E uma maior abrangência territorial do projeto comum tem a capacidade direta de fazê-lo chegar a uma maior população, proporcionando condições para a obtenção de uma maior audiência e a inerente promoção de espaço comercial, atraindo potenciais anunciantes.

- 4.47.** O que contraria na sua génese a alegação de que de tal incumprimento não traria quaisquer vantagens ou proveitos. A grande vantagem obtida será sempre a de ampliar os ouvintes/anunciantes potenciais do projeto comum, na sua plenitude de 24 horas diárias.
- 4.48.** Na associação existe como uma junção prática dos vários serviços associados, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação, não podendo deixar de entender-se que pelo desrespeito do art.º 10.º da Lei da Rádio, que constitui uma contraordenação prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, respondam os operadores de rádio que integram a referida associação, no caso, Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda.
- 4.49.** Foram ainda apresentadas, por todos os sete operadores (associados e parceiros) alegações em sede de aplicação de coima, contudo, não estando perante processo contraordenacional, a culpa do agente e a respetiva medida concreta da coima, se a houver, nomeadamente no que atende ao n.º 2 e 3 do artigo 69.º da Lei da Rádio, será analisada posteriormente, em processo contraordenacional, no qual se assegurará o direito de audição e defesa dos arguidos (artigo 50.º RGCO³⁵), não deixando de ser assegurada a possibilidade destes aí se pronunciarem sobre a contraordenação que lhes for imputada e sobre a sanção em que venham a incorrer.

5. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 76.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem

³⁵ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e suas alterações.

como ao abrigo das alíneas c), e i) do n.º 3 do artigo 24.º, conjugado com o artigo 45.º dos Estatutos da ERC³⁶, delibera:

- i. Abertura de processo contraordenacional contra os operadores Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda., serviço de programa Mega Hits Rio Maior, e RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., serviço de programas Mega Hits Sintra, pelo desrespeito do período de programação própria fixado pelo artigo 11.º da Lei da Rádio, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, especificamente comprovado pela audição da emissão, do dia 10 de novembro de 2021, dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.
- ii. Abertura de processo contraordenacional contra os operadores Rádio Renascença, Lda., Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda., RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., e Rádio 90 FM, Coimbra – Radiodifusão, Lda., pelo desrespeito do número total de serviços em associação efetiva (projeto comum Mega Hits), bem como da regra que exclui a participação em associação de serviços dentro do mesmo distrito, tal como exigido pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio, especificamente comprovada pela audição da emissão, do dia 10 de novembro de 2021, dos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra.
- iii. Determinar a cessação imediata da associação no que respeita aos serviços Mega Hits Rio Maior e Mega Hits Sintra, caso a mesma não tenha já cessado, uma vez que a cadeia autorizada com o projeto comum “Mega Hits” compreende apenas a figura da parceria, que deve desenvolver-se nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio.

Lisboa, 14 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

³⁶ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

500.10.01/2021/380
EDOC/2021/8931



Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo